

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG.

Pouso Alegre, 26 de fevereiro de 2019.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Executivo

Senhor Presidente,

Nos termos dispostos no artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 998/2019**, de autoria do Chefe do Poder Executivo que **“Autoriza a transferência de recursos às OSCs – Organizações da Sociedade Civil, nos termos do artigo 31,II da Lei 13.019/2014 e dá outras providências.”**

O artigo primeiro do PL dispõe que fica o Poder Executivo Municipal autorizado a transferir às OSC's – Organizações da Sociedade Civil, com atuação na área de assistência social, os seguintes recursos no exercício de 2019.

SUBVENÇÃO PARA AS ENTIDADES	VALOR R\$
Associação de Caridade de Pouso Alegre (Asilo Bethânia da Providência)	85.000,00
Associação de Apoio aos Portadores de Necessidades Especiais de Minas Gerais (ASPAMG / SHINE)	40.000,00
Obra Unida São Vicente de Paula (Asilo Nossa Senhora Auxiliadora)	85.000,00
Associação de São Rafael (Casa de São Rafael)	110.000,00
Associação EMAUS	31.000,00
Associação Francisco de Paula Vitor	10.000,00
Projeto Social Santo Antônio (PROSSAN)	15.000,00
Associação Bom Samaritano – Pouso Alegre (ABS-PA)	10.000,00

Centro Integrado de Amparo a Mulher Pouso Alegre e Região (CIAMPAR)	10.000,00
Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC)	42.000,00
Associação de Valorização e Integração dos Deficientes Ativos (AVIDA)	10.000,00
Associação Pacto de Ajuda Comunitária ao Tóxico Dependente (Amor Exigente)	5.000,00
Movimento Social São José Pro Tuberculosos	15.000,00
Associação Sarah Britos	15.000,00
Obra Social Nossa Senhora Glória Fazenda de Guadalupe – Fazenda Esperança	26.000,00
Associação Pastoral de Rua	46.000,00
Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAÉ Pouso Alegre)	30.000,00
Associação dos Moradores do Bairro Jardim Guardalupe	5.000,00
TOTAL	590.000,00

O artigo segundo aduz que aplica-se às OSC's, aqui mencionadas, o disposto na Lei nº 13.019/2014 e suas alterações, no que couber.

O artigo terceiro determina que as despesas decorrentes desta Lei, correrão à conta das dotações orçamentárias número 02.06.08.244.0009.0003 - 3.3.50.43.00, Subvenções Sociais – Ficha 249, da Secretaria Municipal de Políticas Sociais.

O artigo quarto aduz que revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 6.022, de 07 de fevereiro de 2019, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

DA COMPETÊNCIA E INICIATIVA

Sob o aspecto legislativo formal, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne à competência, e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo.

*“Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;”*

O presente projeto de lei foi elaborado no exercício da competência legislativa, consoante o disposto no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, já que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Por interesse local entende-se:

“Todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local”. (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

A competência do Município, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência, em assunto de interesse local, isto é, em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República e também pela Constituição Estadual.

Cabe destacar que, de acordo com o art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, as subvenções sociais são classificadas no grupamento denominado transferências correntes e destinam-se a atender às despesas de custeio de entidades privadas, sem finalidades lucrativas, de caráter assistencial, médica, educacional e/ou cultural. Senão vejamos:

“Art. 12. (Omissis)....

§ 2º.) Classificam-se como “Transferências Correntes” as dotações para despesas as quais não corresponda contraprestação direta em bens ou serviços, inclusive para contribuições e subvenções destinadas a atender à manifestação de outras entidades de direito público ou privado.

§ 3º.) Consideram-se subvenções as transferências destinadas a cobrir despesas de custeio das entidades beneficiadas, distinguindo-se como:

I -subvenções sociais, as que se destinem a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa;... (g.n.)

Segundo Heraldo da Costa Reis e J. Teixeira Machado Júnior:

“Pelo mecanismo da Lei 4.320, conforme o disposto no § 3º do seu art. 12, ora em análise, as subvenções são sempre transferências correntes e destinam-se a cobrir despesas operacionais das entidades para as quais foram feitas as

transferências. Veja-se bem, embora com o nome de subvenções sociais e econômicas, são elas transferências correntes, porque têm por objetivo atender a despesas de operações das beneficiadas.” (MACHADO JR., J. Teixeira e COSTA REIS, Heraldo da. A Lei 4.320 comentada.; 31 ed. Rio de Janeiro: IBAM, 2002/2003, p. 50.)

Com efeito, os artigos 16 e 17 da Lei nº 4.320, de 1964, assim estabelecem:

“Art. 16.) Fundamentalmente e nos limites das possibilidades financeiras a concessão de subvenções sociais visará a prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, sempre que a suplementação de recursos de origem privada aplicados a esses objetivos, revelar-se mais econômica. Parágrafo único. O valor das subvenções, sempre que possível, será calculado com base em unidades de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição dos interessados, obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados. Art. 17.) Somente à instituição cujas condições de funcionamento forem julgadas satisfatórias pelos órgãos oficiais de fiscalização serão concedidas subvenções”.(g.n.)

Conforme se depreende da análise dos dispositivos legais transcritos, as subvenções visam à prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, sempre que a suplementação de recursos de origem privada, aplicados a esses objetivos, for mais econômica para a Administração Pública.

Portanto, as subvenções apenas suplementam os recursos privados aplicados nas ações mencionadas pelas entidades a serem beneficiadas.

Por seu turno, na justificativa, o chefe do Poder Executivo, aduz que:

“ O projeto de Lei encaminhado a essa egrégia Casa de Leis tem por objeto revogar a Lei Municipal nº 6.022 de 07 de fevereiro de 2019, que autoriza a transferência de recursos às Osc’s de forma a adequá-lo ao disposto na Lei 13.019/2014 e suas alterações.

Ressalta-se, contudo, que as entidades contempladas, bem como os valores consignados serão mantidos, consoante a Lei 6.022/2019 a que solicita revogação”.

Assim, sob o aspecto legislativo formal, ora em análise, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência, quanto à iniciativa, não existindo obstáculos legais a sua tramitação nesta Casa de Leis, ressaltando que quanto ao mérito, a análise cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário.

DOS REQUISITOS LEGAIS ATINENTES AO ARTIGO 16 DA LEI 101/2000

Por fim, cumpre ressaltar que em obediência ao disposto na Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, em seu artigo 16, compete ao Poder Executivo apresentar “*declaração*” de que “*há compatibilidade e adequação da despesa constante do referido Projeto a Lei de Responsabilidade Fiscal- (PPA, LOA E LDO) e estimativa de impacto financeiro*”.

QUÓRUM

Sendo assim, temos a esclarecer que para a sua aprovação é exigido quórum de maioria de votos, desde que presentes mais da metade dos membros da Câmara, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se *parecer favorável* ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei nº 998/2019**, para ser submetido à análise das ‘*Comissões Temáticas*’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária. Salienta-se expressamente que o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

Marco Aurélio de Oliveira Silvestre
Diretor Jurídico